

ILMO. SENHOR PREGOEIRO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2018, HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS.

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0006-22, com endereço na SOF SUL, Q 06, CONJ B, LT 1/3, LOTE 13 L, CEP 71215-232, Brasília/DF, através de seu representante legal no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, cumulada com PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

## DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

## DO TEMPO DE ATENDIMENTO

Verifica-se que, em caso de **chamados emergenciais**, o atendimento deverá ser realizado em no máximo 30 (trinta) minutos:

5.1.3. O atendimento às chamadas emergenciais deve ser prestado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, a contar da ocorrência registrada à empresa independentemente do tipo de equipamento. No caso de acidente, ou da necessidade de retirada de pessoas retidas nas cabines dos elevadores, o prazo máximo será de 30 (trinta) minutos.

Ocorre que tal prazo mostra-se <u>exíguo</u> ao atendimento dos chamados, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica, eis que a <u>mobilização</u> desse pessoal é efetuada de forma imediata após o chamado, em virtude da segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.





Para que o objeto licitado possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção corretiva nos equipamentos instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos dos prazos de atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para o <u>máximo de 60 minutos.</u>

Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, para que conste o <u>prazo máximo de 60 (sessenta) minutos</u> ao atendimento dos chamados emergenciais da Contratante, evitando problemas futuros durante a execução contratual.

## DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.



Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* <u>Licitações E</u>

<u>Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União</u>,
2010 (p. 741):

### Direitos e Responsabilidades das Partes

- É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:
- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;
- impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;

do.



Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.

## DA RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA DO POÇO E TOPO DA CABINA

Outrossim, observa-se que o objeto licitado envolve a prestação de serviços de manutenção de elevadores em ambiente hospitalar.

Ocorre que o edital é omisso no que tange à responsabilidade pela limpeza do poço dos elevadores e do topo das cabinas, devendo ser incluída a referida limpeza no rol de responsabilidades da Administração CONTRATANTE.

Em virtude da natureza do local onde estão instalados os equipamentos, desde já se informa que tal serviço é alheio à especialidade das fabricantes/conservadoras de elevadores, as quais tem como objeto social a realização de atividades de engenharia metalúrgica, especialmente metal mecânica.





Dessa forma, é inadmissível que seja outorgada à contratada vencedora de licitação, cujo objeto é a manutenção de elevadores, a responsabilidade pela retirada do LIXO HOSPITALAR que porventura possa estar caído no fosso do elevador ou no topo das cabinas (ex: agulhas, etc.).

Salienta-se que a **Norma 307 da ANVISA** (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e a **Resolução RDC nº 33/03** do mesmo órgão regulamentam o procedimento correto que deve ser realizado com relação aos lixos hospitalares e sua destinação.

De acordo com a norma, todo o material especificado como lixo hospitalar deve ser devidamente classificado e acondicionado em embalagens específicas para a sua destinação correta.

Portanto, é impraticável que recaia sobre a contratada a responsabilidade pela limpeza dos poços onde instalados os equipamentos e dos topos das cabinas, tendo em vista que se trata de prestação de serviço que foge ao escopo do seu objeto social.

# DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR O ORÇAMENTO DAS PEÇAS DE SUBSTITUIÇÃO

Observa-se que nos casos envolvendo substituição de peças para itens exclusivos, o Edital prevê a apresentação de tabela de preços onde será aplicado percentual de desconto, conforme segue:

1.3.2. Caso as Peças sejam fornecidas somente pelo FABRICANTE DOS ELEVADORES, deverá ser apresentado a TABELA DE PREÇO onde será aplicado o percentual do desconto (Itens exclusivos);

X



Ocorre que o Edital não traz nenhuma tabela de referência, com a listagem das peças necessárias, dados estes de fundamental importância para a correta precificação e montagem da proposta pelos participantes do certame.

Ademais, a aludida tabela será de fundamental importância para a posterior identificação da genuinidade das peças, inclusive pelo respectivo fabricante, conforme item 11.15.1:

11.15.1. Em caso de eventuais trocas de componentes/peças do equipamento, a contratada deverá fornecer ao HFA Nota Fiscal referente à compra dos mesmos, comprovando a originalidade das mesmas, ou, no caso da contratada ser a própria fornecedora da peça, apresentará ao HFA, além da Nota Fiscal, declaração de que a peça em questão é nova e original e responsabilizar-se-á integralmente pela garantia da mesma, inclusive se esta se estender além do prazo de vigência do contrato em questão;

Assim, solicitamos a readequação do edital neste aspecto, pelos fundamentos acima expostos.

## DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Na fase de habilitação, mais especificamente no momento da qualificação técnica, o item 8.7.1.1 do Edital faz exigências cujas empresas participantes devem atender. Todavia, o acervo que está sendo exigido no Edital é inferior ao objeto do certame, isto é, não atende o alto grau de complexidade dos equipamentos instalados neste complexo hospitalar.





No item 5.2 do termo de referência encontram-se explicitadas as características dos elevadores, demonstrando claramente a alta velocidade e capacidade dos equipamentos deste complexo hospitalar, conforme segue:

#### 5.2. Características dos Elevadores:

Número dos Equipamentos	Caracteristica
10853/10854	Tipo: Passageuro
Elevadores da Torre de Emergência	Paradas: 11
	Capacidade: 1 200 Kg on 16 pessoas
	Velocidade: 120 m/min
	Marca: ThyssenKrupp Elevadores
\$7986/\$7987	Tipo Passageiro
Sociais	Paradas: 13
	Capacidade: 1.050 Kg ou 14 pessoas
	Velocidade: 105 m/min
	Marca: ThyssenKnupp Elevadores
87988/87989	Tipo: Passageiro
Sociais	Paradas 12
	Capacidade: 1.050 Kg ou 14 pessoas
	Velocidade: 105 m/min
	Marca: ThyssenKripp Elevadores
87990/87991	Tipo: Passageiro
Serviço	Paradas: 13
	Capacidade: 1.350 Kg ou 18 pessoas
	Velocidade: 105 m/mm
	Marca: ThyssenKrupp Elevadores

Porém, o item 8.7.1.1 não exige nem mesmo que o acervo seja de prédios não residenciais, o que é fundamental por se tratar de um hospital, onde a especificidade da manutenção requer uma rotina de manutenção diferenciada.

Além disso, os equipamentos instalados no HFA tem o sistema DAG (Dispositivo de Acoplamento Gerador), que é utilizado quando o gerador do prédio não tiver potência suficiente para que todos os elevadores fiquem funcionando. Quando ocorre a falta de energia elétrica, o sistema DAG entra em funcionamento. Logo começam a descer os elevadores, um a um, até o pavimento extremo inferior (sistema cascata). Quando todos os elevadores atingirem o pavimento principal, um deles fica funcionando normalmente. Esse sistema é extremamente relevante, uma vez que na falta de energia elétrica



pacientes poderão ficarão presos no elevador, com risco para a vida dos usuários.

Face ao acima exposto, requer que o item 8.7.1.1 seja retificado para que além de número de elevadores e paradas, constem características mecânicas mínimas, como capacidade, velocidade e sistema DAG, a fim de que o órgão possa garantir que os participantes tenham CAPACIDADE TÉCNICA compatível com o tipo e número de equipamentos objeto dessa licitação.

Reiteramos que é imprescindível que os acervos apresentados se tratem de serviços executados em prédio comercial, em razão da maior complexidade da manutenção de elevadores com maior utilização e fluxo diário de pessoas.

No entanto, no item 8.7.3.1 merece ser retirada descrição de "hidráulicos", pois os equipamentos instalados no HFA não possuem essa tecnologia, sendo todos elétricos.

Por se tratar de equipamentos instalados em um hospital de grande porte, devem haver provas de que a mantenedora dos equipamentos possui total conhecimento e capacidade para garantir o seu funcionamento.

Pelo exposto, solicitamos a readequação do edital neste aspecto, pelos fundamentos acima expostos.



# DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO QUADRO DE PROFISSIONAIS

O item 12.34. prevê como obrigação da contratada:

- 12.34. Deverá executar as atividades na especialidade de Segurança do Trabalho:
- 12.34.1. Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho;
- 12.34.2. Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

Ocorre que, na qualificação técnica – capacidade técnico operacional, não está prevista a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Desse modo, requer a impugnante que seja inclusa na equipe operacional a exigência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

#### DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

O item prevê o que segue:

12.23. As peças, inclusive lâmpadas, acrílicos e outros, deverão ser fornecidas pela contratada sem qualquer ônus para a contratante.

Solicitamos esclarecimento sobre o item "outros", pois a ausência de especificação de quais os itens englobados gera insegurança jurídica às participantes.





### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Brasília/DF, 4 de janeiro de 2019.

Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.